



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13976.720236/2012-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.094 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega da Declaração  
**Recorrente** NEJE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 49

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN. Entendimento pacificado na Súmula Carf nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27 a 32) interposto contra o Acórdão nº 09-45.956, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 21 a 23), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de lançamento, no valor de R\$ 4.650,80, relativo a multa por atraso na entrega da(o) DASN referente a(o) AC 2011.

A contribuinte apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa, em resumo, sob o argumento de estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário com base nos mesmos fundamentos aduzidos na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A interpretação do art. 113 do CTN mostra que as obrigações principal e acessória têm fatos geradores distintos e independentes, sendo que o simples fato de não observar a obrigação acessória constitui o fato gerador da obrigação principal de pagar a respectiva penalidade pecuniária. A penalidade em discussão está expressamente prevista em lei, conforme enquadramento legal constante do lançamento, vinculando toda a Administração Pública, em face do princípio constitucional da legalidade. Registre-se não cabe na esfera administrativa a apreciação de aspectos ligados à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Assim, constatado o atraso no adimplemento da obrigação acessória, lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, a exigência da multa independe de culpa ou dolo do sujeito passivo.

O atraso na entrega da(o) DASN é ostensivo, evidente por si só, sendo desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Como incentivo ao contribuinte que entrega a(o) DASN após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa aplicada é reduzida à metade, havendo-se que se observar, sempre, o valor mínimo legal, tal qual estabelecido no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.426/2002 e procedido no lançamento.

O instituto da denúncia espontânea, versado no artigo 138 do CTN, não se aplica às multas por atraso na entrega de Declaração, Demonstrativo e Escrituração Digital, consoante entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Essa matéria encontra-se também pacificada no âmbito do Poder Judiciário. A título exemplificativo, cito manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJUe):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.”*

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator